



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2029313-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, são agravados TRÊS LAGOS EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCIA GONÇALVES FERREIRA e LOURDES SENDON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível N° 2029313-98.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Pdg Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora Ltda

Agravados: Três Lagos Empreendimentos Ltda, Marcia Gonçalves Ferreira e Lourdes Sendon

(Voto n° 44,082)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRETÉRITO PRONUNCIAMENTO QUE REJEITARA A IMPUGNAÇÃO DAS EXECUTADAS QUANTO À SUBMISSÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUANTO À PENHORA DO FATURAMENTO – AGRAVANTES QUE TIVERAM SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECRETADA EM 02 DE MARÇO DE 2017 – DEMANDA AJUIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2012, JULGADA POR SENTENÇA PROLATADA EM 14 DE ABRIL DE 2016, CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES – ALEGAÇÃO QUE, PORQUANTO O CRÉDITO DISCUTIDO NOS AUTOS TENHA SE ORIGINADO DE FATOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, DEVERÁ SUBMETER-SE AOS TERMOS DO PLANO JÁ APROVADO – A EFETIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DEU-SE COM O TRÂNSITO EM JULGADO, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVERÁ SUJEITAR-SE AOS EFEITOS DECORRENTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, “CAPUT” E § 1º, E 49, “CAPUT”, AMBOS DA LEI N° 11.101/05 – POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO DAS EXECUTADAS, CABENDO AO MM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO CONTROLAR E AVALIAR A VIABILIDADE DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS - PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão de fls. 41/48 dos autos principais, que não concedeu a tutela de urgência consistente em obstar eventual tentativa de penhora do faturamento das empresas.

Irresignadas, pretendem as agravantes a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o crédito das recorridas, quirografário, é concursal, porquanto seu fato gerador seja anterior à distribuição da recuperação judicial, decorrendo de atraso na entrega de imóvel; permanecem sujeitos às condições de pagamento previstas no plano de recuperação e seu respectivo aditamento todos os créditos, constantes ou não do quadro geral de credores, cujo fato gerador seja anterior à recuperação judicial, ex vi do recurso repetitivo nº 1.051 do STJ; cuidando-se de ação de rescisão contratual, o fato gerador é a data da assinatura do contrato, 07 de novembro de 2010, anterior à distribuição da recuperação judicial, ocorrida em 23 de fevereiro de 2017; a penhora do faturamento das agravantes somente poderia ser eventualmente determinada após o insucesso na busca de bens de sua titularidade, observada a ordem do art. 835 do CPC.

É o relatório.

1.- DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - Consoante o art. 1.021 do CPC, cabe agravo regimental, também chamado de agravo interno, contra decisão monocrática, proferida pelo relator.

No mesmo sentido dispõe o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o STJ e o STF.

A regra inscrita no *caput* do art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, por sua vez, não destoa daquele dispositivo, ao estabelecer que o agravo regimental é o recurso próprio contra as “decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

Segundo a doutrina, “trata-se de uma modalidade do recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, contra decisões isoladas de relatores, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido ou incorporado em leis formais” (cf. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 172).

No Superior Tribunal de Justiça prevalece a orientação segundo a qual se admite a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de Relator de Tribunal, com base no princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038/90 (AI 998.644-SP, rel. Min. Massami Uyeda; REsp 770.620-PA, rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 701.734-SP, rel. Min. Denise Arruda; AgRg no RMS 23.496-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi).

2.- DO MÉRITO – O recurso não merece provimento.

Com efeito, os motivos que levaram ao indeferimento do efeito suspensivo foram justificados, à saciedade, na decisão de fls. 41/48 dos autos principais.

Consoante observado anteriormente, “Da detida

leitura dos autos, verifica-se que a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos materiais e morais foi ajuizada em 1º de junho de 2012, ao passo que as ora agravantes tiveram declarada sua recuperação judicial em 02 de março de 2017 (fls. 01/18 do Proc. 0153439-08.2012.8.26.0100).

"Com efeito, o art. 6º da Lei nº 11.101/05 dispõe que 'A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário'.

"Seu § 1º, por seu turno, estabelece que 'Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida'.

"Já o art. 49 da mesma lei esclarece que 'Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'.

"Na hipótese, por sentença prolatada em 14 de abril de 2016, o pedido fora julgado parcialmente procedente para condenar as ora agravantes a pagar às autoras, a título de indenização de danos morais, o importe de R\$10.000,00 para cada qual, com correção monetária, desde a publicação do *decisum*, pela Tabela Depre e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (fls. 379/384 daqueles autos).

"Inconformada, a incorporadora interpôs apelação,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

distribuída à minha relatoria e posteriormente redistribuída à relatoria do i. Des. Beretta da Silveira, integrando a C. 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, a que fora negado provimento. O feito transitou em julgado junto aos Tribunais Superiores (fls. 471/477 daqueles autos e 65 do Proc. 0025986-44.2023.8.26.0100).

"Com efeito, 'como é cediço, antes do trânsito em julgado não há título judicial, mas, isto sim, mera expectativa de direito. O crédito somente resta consolidado a partir da efetiva constituição do título e este, como dito, depende da impossibilidade de oferecimento de novos recursos, ou seja, do trânsito em julgado da sentença. Tanto assim, que antes do propalado trânsito em julgado apenas será possível, quando muito, a execução provisória do julgado, com todas as restrições que lhe são peculiares, posto que o crédito ainda é duvidoso e incerto. A recuperação judicial pretende viabilizar a 'superação da situação de crise econômico-financeira do devedor', com o escopo de 'permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, função social e o estímulo a atividade econômica' (artigo 47 da Lei nº 11.101/05). Bem por isso, a recuperação impõe a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor. Porém, é importante destacar, não são todos os credores que se submetem às consequências da recuperação. Acontece que para estar sujeito à recuperação judicial, o crédito precisa existir na data do pedido. É o que se depreende dos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, 'estão sujeitos a recuperação judicial todos os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos' (g.n.)' (TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., AI 2084420-40.2019-8.26.0000, rel. Des. Theodureto Camargo, j. 27.05.2019).

"Na hipótese, considerando que o trânsito em julgado junto aos Tribunais Superiores fora certificado em 06 de fevereiro de 2023 (fls. 65 dos autos principais), e as ora agravantes tiveram declarada sua recuperação judicial em 02 de março de 2017, o crédito perseguido não deverá sujeitar-se aos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial (TJSP, 38ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1001628-88.2016.8.26.0602, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 28.03.2017).

"Em hipótese análoga, entendeu a C. 23ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: 'EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial da devedora - Caráter extraconcursal deste - Inexistência de impedimento assim do imediato levantamento pela credora da respectiva soma em dinheiro penhorada - AGRADO PARA REVOGAÇÃO DESSA AUTORIZAÇÃO QUE É DENEGADO' (AI 2223482-03.2016.8.26.0000, rel. Des. Sebastião Flávio, j. 22.02.2017).

"Iniciado o cumprimento de sentença, as recorrentes, em sede de impugnação, asseveram, dentre outros, que o crédito das recorridas, quirografário, seja concursal, porquanto seu fato gerador seja anterior à distribuição da recuperação judicial, decorrendo de atraso na entrega de imóvel. Mesmo após o encerramento da recuperação

judicial, a penhora do faturamento das recorrentes afronta as disposições constantes dos arts. 49 e 59, ambos da Lei nº 11.101/2005. Permanecem sujeitos às condições de pagamento previstas no plano de recuperação e seu respectivo aditamento todos os créditos, constantes ou não do quadro geral de credores, cujo fato gerador seja anterior à recuperação judicial, ex vi do recurso repetitivo nº 1.051 do STJ. Cuidando-se de ação de rescisão contratual, o fato gerador é a data da assinatura do contrato, 07 de novembro de 2010, anterior à distribuição da recuperação judicial, ocorrida em 23 de fevereiro de 2017. O Tema 769 dos Recursos Especiais repetitivos determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a presente questão, tramitando no território nacional. A penhora do o faturamento das agravantes somente poderia ser eventualmente determinada após o insucesso na busca de bens de sua titularidade, observada a ordem do art. 835 do CPC (fls. 102/116 e 177/184 dos autos principais).

"O MM. Juiz *a quo*, com acerto, ponderou que 'O crédito objeto do cumprimento de sentença é oriundo de decisão transitada em julgado após a extinção do processo de recuperação judicial das executadas. Portanto, não se aplica a ele a regra de submissão aos termos do plano de recuperação, conforme entendimento consolidado no Tema 1.051 do STJ, que define o critério do 'fato gerador' para essa análise. No presente caso, o crédito decorre de ação de conhecimento ajuizada antes da recuperação judicial, mas cujo trânsito em julgado ocorreu após sua extinção. Assim, o crédito é extraconcursal e não está

sujeito às limitações do plano de recuperação judicial. (...) A penhora sobre o faturamento das executadas foi deferida como medida subsidiária, diante da ausência de sucesso nas tentativas de penhora de outros bens. Trata-se de medida excepcional, mas legítima, conforme jurisprudência pacífica, desde que preservado o percentual que garanta a continuidade da atividade empresarial. Neste caso, não foi demonstrado de forma concreta que a penhora comprometerá a viabilidade econômica das executadas ou o cumprimento do plano de recuperação. Destaco que a medida é passível de revisão, caso surjam elementos que comprovem eventual inviabilidade. Assim, mantenho a penhora sobre o faturamento' (fls. 248/250 dos autos principais).

"Em caso similar, envolvendo idênticas recorrentes, a i. Des. Fernanda Gomes Camacho, com assento na C. 5ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, esclareceu caber 'ao juízo da recuperação judicial o controle das medidas constritivas realizadas em execuções individuais, como forma de preservar a viabilidade do plano de recuperação judicial. (...) No caso, é de se manter a decisão, com a ressalva de que cabe ao juízo da recuperação controlar e avaliar a viabilidade das medidas constritivas determinadas' (AI 2185038-56.2020.8.26.0000, j. 19.01.2021).

"Nesse sentido: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Decisão interlocutória que defere pedido de penhora do faturamento da executada. Manutenção que se impõe. Empresa executada em recuperação judicial. Execução de crédito extraconcursal. Possibilidade da adoção da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

providência prevista no art. 866 do CPC/2015 pelo juízo originário de crédito extraconcursal a ser pago por empresa em recuperação judicial. Necessidade, contudo, de comunicação da decisão recorrida ao Juízo Recuperacional. Precedentes do STJ. Inexistência de conflito com o que foi decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2050064-77.2023.8.26.0000. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO' (TJSP, 27ª Câmara Dir. Priv., AI 2289604-17.2024.8.26.0000, rel. Des. Alfredo Attié, j. 31.10.2024)."

Nesses termos, por qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se que a razão não assiste às ora agravantes.

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo regimental.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica